



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Salvador, 05 de setembro de 2022.

**OFÍCIO GAB N° 149/2022**

A Sua Excelência o Senhor

**Dr. MARCUS VINÍCIUS DE BARROS PRESÍDIO**

DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

**NESTA**

Senhor Presidente,

Ao respeitosamente cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 001801/2022/TCE/SEG/GECON, protocolado nesta Sefaz sob o nº 013.7604.2022.0035296-95, referente ao Processo nº TCE/006084/2022, a fim de encaminhar o pronunciamento técnico exarado pela Superintendência de Cooperação Técnica e Financeira para o Desenvolvimento - SEFAZ/SPF.

A equipe da técnica da Sefaz continua à disposição de V.Ex<sup>a</sup>. para prestar informações adicionais eventualmente necessárias.

Atenciosamente,

  
**MANOEL VITORIO DA SILVA FILHO**  
Secretário da Fazenda



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ**  
**DIRETORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS - SEFAZ/SPF/DCF**

<b>PROCESSO:</b>	013.7604.2022.0035296-95
<b>OBJETO:</b>	
<b>ÓRGÃO INTERESSADO:</b>	<b>SEFAZ/GAB/COAD</b>

## DESPACHO

À SEFAZ/GAB/COAD,

Em resposta ao Processo nº TCE/006084/2022, que trata da recomendação formulada pela equipe de auditoria no sentido de “Implementar controle interno preventivo no sistema Fiplan para vedar a realização de pagamentos na PAOE 8007 – Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito, em fontes de recursos inadequadas à característica da citada PAOE, a exemplo da fonte 100 – Recursos Ordinários Não Vinculados do Tesouro, visando evitar a realização de pagamentos indevidos pelo Erário Estadual”, temos a observar:

1. Há situações em que o objeto do convênio foi parcialmente cumprido e, assim, envolve não somente a devolução dos recursos federais, mas também a devolução de recursos de contrapartida do Tesouro Estadual e rendimentos de aplicação financeira decorrentes, estes últimos contabilizados na fonte 100;
2. Ressalte-se, ademais, que as inconformidades técnicas não oriundas de dolo e que geraram benefícios ao Estado, com pleno funcionamento da política implementada, poderão ser devolvidas com recursos de fontes próprias do Tesouro, conforme enuncia o Acórdão 7503/2015-TCU-Primeira Câmara, citado abaixo:

"Somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público."

Dessa forma, a vedação de pagamentos na PAOE 8007, no Fiplan, por meio das fontes próprias do Tesouro, recomendada pela i. equipe de auditoria, se apresenta INAPLICÁVEL haja vista que poderá ensejar dificuldades técnicas futuras nos casos em que as situações relatadas se configurem na prática.

Atenciosamente,

Leonardo Ribeiro

Diretor

SEFAZ/SPF/DCF



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo De Andrade Ribeiro, Diretor**, em 05/09/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00053575116** e o código CRC **22F1C3A9**.

Referência: Processo nº 013.7604.2022.0035296-95

SEI nº 00053575116

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fabio Jose Almeida Silva Santos  
Assistente - Assinado em 05/09/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: G0NJIXNTEX